



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

## LEI COMPLEMENTAR Nº 3413

De 19 de abril 2.005

**“REGULA AS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO, AS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO A FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, O PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DECORRENTE DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E AUTO DE INFRAÇÃO, O PROCESSO DE CONSULTA E DEMAIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS, RELATIVOS A TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS, E CRIA A JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA – JUREFISCO”.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA, Estado de São Paulo, SR. OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO, no uso das atribuições que são conferidas por Lei e etc;

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA aprovou e ele sanciona, promulga e determina a publicação da seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Esta lei regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas de fiscalização, a formalização do crédito tributário, o processo administrativo fiscal decorrente de notificação de lançamento e auto de infração, o processo de consulta e demais processos administrativos fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria de Planejamento e Finanças, e cria a Junta de Recursos Fiscais do Município de Orlandia JUREFISCO.

## TÍTULO I DAS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### CAPÍTULO I DAS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO

**ARTIGO 2º** - A fiscalização tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente à apuração de obrigação tributária ou infração, cientificado o sujeito passivo.

§ 1º - Os atos de ofício mencionados no caput deste artigo compreendem:

- a lavratura de termo de início de fiscalização;
- a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- ou qualquer ato da Administração Pública que caracterize o início de apuração de crédito tributário.

§ 2º - O sujeito passivo será cientificado por um dos seguintes meios:

I - pessoalmente, por pessoa da família ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

II - por carta registrada com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 3º - Os meios de intimação previstos nos incisos I e II do parágrafo 2º não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 5º - O recolhimento do tributo após o início da fiscalização será aproveitado para os fins de quitação total ou parcial do lançamento, sem prejuízo das penalidades e demais acréscimos cabíveis.

§ 6º - Quando o edital mencionado no inciso III, do parágrafo 2º deste artigo, for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do contribuinte.

§ 7º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados neste artigo para as intimações.

**ARTIGO 3º**- A denúncia espontânea do extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais somente elidirá a penalidade aplicável quando, sem prejuízo da observância do disposto no parágrafo 4º do artigo 2º desta lei e das demais prescrições legais e regulamentares, forem instruída com a prova da publicação do anúncio da ocorrência, bem como com declaração dos tributos devidos no período abrangido pelos livros e documentos extraviados ou inutilizados, na forma do regulamento.

**ARTIGO 4º** - Os termos decorrentes de atividade fiscalizatória serão lavrados, sob assinatura da autoridade fiscalizadora, e sempre que possível, em livro fiscal, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - Na falta de livro fiscal, será lavrado termo avulso, em formulário próprio, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Em sendo termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A assinatura do fiscalizado ou infrator no termo circunstanciado, não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

**ARTIGO 5º** - As medidas de fiscalização e o lançamento poderão ser revistos, a qualquer momento, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 149 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

## CAPÍTULO II DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**ARTIGO 6º** - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa ou notificação de lançamento, distinto por tributo.  
Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

**ARTIGO 7º** - O lançamento dos tributos municipais poderá ser efetuado de ofício, por meio de notificação, com base nos dados constantes de cadastro fiscal do Município.

§ 1º - Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento a que se refere o "caput" deste artigo, com a entrega da notificação, pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel, no caso de tributo imobiliário, ou no local declarado pelo sujeito passivo e constante dos cadastros fiscais, observada a legislação específica de cada tributo.

§ 2º - A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 3º - Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo, a seus familiares, prepostos ou empregados.

§ 4º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, em jornal de circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações e das datas de vencimento dos tributos.

§ 5º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo 4º deste artigo e respeitadas as suas disposições, presume-se feita notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 15 (quinze) dias após a entrega das notificações nas agências postais.

§ 6º - A presunção referida no parágrafo 5º deste artigo é relativa e poderá ser elidida pela comunicação do não-recebimento da notificação, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua entrega nas agências postais.

**ARTIGO 8º** - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as circunstâncias do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso e o valor da penalidade;

IV - a assinatura da autoridade do órgão expedidor ou do servidor autorizado e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico, ou eletrônico.

**ARTIGO 9º** - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em 03 (três) ou mais vias, sendo a segunda entregue ao infrator.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

Parágrafo único – O auto de infração será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras e deverá:

- I – mencionar o local, dia e hora da sua lavratura;
- II – conter o nome e endereço do autuado e quando existir, o número de inscrição no Cadastro Técnico da Prefeitura.
- III – referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV – descrever o fato que constituiu a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V – indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI – fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII – conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas, juros moratórios, atualização monetária e demais acréscimos legais, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.
- VIII – conter assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
- IX – conter assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de seu representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

**ARTIGO 10** – O autuado será intimado da lavratura do auto de infração por uma das formas previstas no § 2º, do art. 2º, desta Lei.

## CAPÍTULO III DAS INCORREÇÕES E OMISSÕES DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E DO AUTO DE INFRAÇÃO

**ARTIGO 11** – As incorreções, omissões ou inexatidões da notificação de lançamento e do auto de infração não o tornam nulo quando dele constem elementos suficientes para determinação do crédito tributário, caracterização da infração e identificação do autuado.

**ARTIGO 12** – Os erros existentes da notificação de lançamento e no auto de infração poderão ser corrigidos pelo órgão lançador ou pelo autuante, com anuência de seu superior imediato, enquanto não apresentada impugnação, cientificando-se o sujeito passivo e devolvendo-se-lhe o prazo para apresentação da impugnação ou pagamento do débito fiscal com desconto previsto em lei.

Parágrafo único. Apresentada a impugnação, as correções possíveis somente poderão ser efetuadas pelo órgão de julgamento ou por determinação deste.

**ARTIGO 13** – Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato ou de direito serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de impugnação ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade.

§ 1º - O órgão de julgamento mandará suprir as irregularidades existentes, quando não puder efetuar a correção de ofício.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

§ 2º - Quando, em exames posteriores e diligências, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se ao sujeito passivo o prazo para impugnação da matéria agravada.

**ARTIGO 14** – Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

## TÍTULO II DO PROCESSO FISCAL

### CAPÍTULO I NORMAS GERAIS DO PROCESSO

#### SEÇÃO I DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

**ARTIGO 15** – Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não-ressalvadas.

Parágrafo único. Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

#### SEÇÃO II DOS PRAZOS

**ARTIGO 16** – Os prazos fixados nesta lei serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

§ 1º - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º - A autoridade julgadora, atendendo à circunstâncias especiais poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

#### SEÇÃO III DA VISTA DO PROCESSO

**ARTIGO 17** – O órgão competente da Secretaria de Planejamento e Finanças dará vista do auto de infração ou do processo fiscal ao contribuinte interessado, a seu representante legalmente habilitado, mandatário ou preposto, munido do respectivo instrumento comprobatório de legitimidade, a qualquer tempo, na repartição fiscal, não estando o auto ou processo concluso à autoridade fiscal ou julgadora para a prática de ato processual de sua competência e pelo prazo legal.

§ 1º - a vista, que independe de pedido escrito, será aberta por termo lavrado nos autos, subscrito pelo servidor competente e em livro próprio pelo interessado ou representante habilitado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

§ 2º - É facultado ao contribuinte interessado, a seu representante legalmente habilitado, mandatário ou preposto, munido do respectivo instrumento comprobatório de legitimidade, durante a fluência dos prazos para a prática de ato processual de sua competência, ter vista dos autos do processo em que for parte, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

## SEÇÃO IV DOS IMPEDIMENTOS

**ARTIGO 18** - É vedado o exercício da função de julgamento, em qualquer instância, devendo a autoridade julgadora declarar-se impedida de ofício ou a requerimento, relativamente ao processo em que tenha:

- I - atuado no exercício da fiscalização direta do tributo;
- II - atuado na qualidade de mandatário ou perito;
- III - interesse econômico ou financeiro, por si, por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;
- IV - vínculo, como sócio ou empregado, com a sociedade de advogados, contabilistas ou economistas, ou de empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo.

§ 1º - A parte interessada deverá argüir o impedimento, em petição devidamente fundamentada e instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 2º - O incidente será decidido preliminarmente, ouvindo-se o argüido, se necessário.

§ 3º - A autoridade julgadora poderá declarar-se impedida por motivo de foro íntimo.

## SEÇÃO V DAS PROVAS

**ARTIGO 19** - A prova documental deverá ser apresentada na impugnação, a menos que:

- I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior;
- II - refira-se a fato ou a direito superveniente.
- III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

**ARTIGO 20** - A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, fundamentadamente, a ocorrência de uma das condições previstas nos incisos do artigo 19 desta lei.

**ARTIGO 21** - Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

**ARTIGO 22** - Os documentos que instruem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do interessado, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

**ARTIGO 23** - Os órgãos julgadores determinarão, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências que entenderem necessárias, fixando prazo para tal, não superior a 15 (quinze) dias, indeferindo as que considerarem prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único. As diligências serão efetuadas por servidor lotado no Setor de Tributação da Secretaria de Planejamento e Finanças, observadas as respectivas competências.

## SEÇÃO VI DAS DECISÕES

**ARTIGO 24** - A fundamentação e a publicidade são requisitos essenciais do despacho decisório.

Parágrafo único. A fundamentação do despacho somente será dispensada quando a decisão reportar-se a pareceres ou informações contidas nos autos, acolhendo-as de forma expressa.

**ARTIGO 25** - Encerram definitivamente a instância administrativa:

I - o lançamento não impugnado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação;

II - as decisões de 1ª instância, passadas em julgado, observado o disposto no artigo 41 desta lei;

III - as decisões proferidas pela Junta de Recursos Fiscais - JUREFISCO em grau de recurso, passadas em julgado;

IV - a decisão que puser fim ao processo fiscal, nos termos do artigo 36 desta lei.

Parágrafo único. As decisões da Junta de Recursos Fiscais - JUREFISCO, proferidas pelo Colegiado Julgador, firmam precedentes cuja observância é obrigatória por parte dos servidores da Fazenda Municipal e das repartições subordinadas.

**ARTIGO 26** - Considera-se intimado o sujeito passivo, alternativamente:

I - com a publicação do extrato da decisão, em jornal de circulação no Município;

II - com o recebimento, por via postal, de cópia da decisão, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão, ao sujeito passivo, a seu representante legal, mandatário ou preposto, contra assinatura datada no expediente em que foi prolatada a decisão.

Parágrafo único. Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

**ARTIGO 27** - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, responsável, do autuado, ou interessado, para que proceda o recolhimento dos tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

----- Estado de São Paulo -----  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

II - quitação total ou parcial do crédito tributário com os valores decorrentes da conversão automática em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa do crédito tributário para inscrição na dívida ativa e respectiva cobrança administrativa ou judicial;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

**ARTIGO 28** - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos, penalidades e acréscimos porventura recolhidos, bem como a liberação das eventuais importâncias depositadas, observado o disposto no artigo 32 desta Lei.

**ARTIGO 29** - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho fundamentado da autoridade tributária.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos em arquivo pela Administração Municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão incinerados.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES COMUNS DO PROCEDIMENTO DE PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS

**ARTIGO 30** - A preparação do processo compete ao órgão encarregado da administração do tributo.

Parágrafo único. O processo será organizado na forma de autuação, em ordem cronológica dos procedimentos e terá sua folhas e documentos rubricados e numerados.

**ARTIGO 31** - As impugnações e recursos tempestivamente interpostos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

§ 1º - Não serão conhecidos as impugnações ou recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos nesta lei, podendo qualquer autoridade julgadora denegar o seu seguimento.

§ 2º - Não cabe qualquer recurso do despacho denegatório de seguimento de impugnação ou recurso interpostos intempestivamente, ressalvado um único pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão, dirigido à mesma autoridade julgadora e que verse exclusivamente sobre ausência ou inexistência de intimação ou contagem de prazo.

§ 3º - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

§ 4º - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão, à exceção da prevista no parágrafo 2º deste artigo.

**ARTIGO 32** - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu recolhimento ou depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação da decisão.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

§ 1º - Na hipótese de depósito parcial, os acréscimos incidirão sobre as parcelas não depositadas.

§ 2º - As quantias depositadas serão corrigidas monetariamente, de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais.

§ 3º - A atualização monetária cessará no mês da regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida.

§ 4º - Não sendo providos a impugnação ou o recurso, a quantia depositada converter-se-á em receita, após o encerramento da instância administrativa, exigindo-se eventuais parcelas não depositadas.

**ARTIGO 33** - Desde que o atuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

**ARTIGO 34** - Na instrução das impugnações e recursos, a intimação dos interessados será feita pela autoridade competente, sempre que necessário o comparecimento para a correção de dados, esclarecimentos ou cumprimento de qualquer ato essencial ao processo.

§ 1º - A intimação será feita pelos meios previstos no § 2º, do art. 2º, desta Lei.

§ 2º - Não atendida a intimação, o processo será julgado no estado em que se encontrar.

§ 3º - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

**ARTIGO 35** - Esgotados os prazos fixados nesta lei, sem ter havido apresentação de impugnação ou recurso ou a efetivação do pagamento ou parcelamento, quando couber, o débito será inscrito na dívida ativa do Município.

**ARTIGO 36** - A propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer ação ou medida judicial relativa aos fatos ou aos atos administrativos de exigência do crédito tributário importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

## CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

**ARTIGO 37** - O contribuinte, o responsável, atuado ou interessado poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo : = = = = =  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

**ARTIGO 38** – A impugnação da exigência, dirigida ao Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, instaura a fase litigiosa do procedimento e mencionará:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no Cadastro Técnico respectivo, se houver e o endereço para receber a intimação;

II - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas, com os motivos que as justifiquem;

IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

§ 1º - O servidor público que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

§ 2º - Juntada a impugnação aos autos do processo, ou formado este, se não houver, será o mesmo encaminhado ao autor do ato impugnado para a apresentação de réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - Recebido os autos do processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para a sua efetivação e indeferirá as prescindíveis.

§ 4º - Se na diligência forem apurados fatos dos quais resultem crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dado ciência ao impugnante.

§ 5º - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

**ARTIGO 39** – Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

**ARTIGO 40** - Estando instruído e recebido o processo pelo Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, este decidirá pela procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º - No caso da autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para a sua produção.

**ARTIGO 41** - A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do recolhimento do tributo e da multa, cujos valores originários somados sejam superiores a R\$ 200,00 (duzentos reais), atualizados anualmente pelo índice de correção monetária vigente.

§ 1º - O reexame necessário, com efeito suspensivo, será apreciado pela autoridade imediatamente superior àquela que houver proferido a decisão reexaminada.

§ 2º - Desde que o autuado não apresente recurso da decisão que lhe for contrária, no todo ou em parte e efetuar o recolhimento das importâncias exigidas, dentro do prazo estabelecido para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

----- Estado de São Paulo -----  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

## CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**ARTIGO 42** – À Junta de Recursos Fiscais – JUREFISCO poderão ser interpostos os seguintes recursos:

- I – ordinário;
- II – de revisão.

**ARTIGO 43** – Os recursos serão apresentados ao órgão que proferir a decisão contestada, por meio de petição escrita, onde se mencionará:

- I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II – nome, qualificação do recorrente e número do expediente;
- III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
- IV – as diligências que o recorrente pretenda sejam efetuadas, desde que indeferidas em primeira instância e justificada a sua necessidade;
- V – o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único. A petição será protocolada, providenciando-se a junção ao expediente recorrido e o encaminhamento à autoridade julgadora.

**ARTIGO 44** – O prazo para interposição de recursos será de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação da decisão recorrida, independentemente de garantia de instância.

**ARTIGO 45** – Os recursos serão distribuídos aos relatores por sorteio, conforme dispuser o Regimento Interno da Junta de Recursos Fiscais – JUREFISCO.

### SEÇÃO II DO RECURSO ORDINÁRIO

**ARTIGO 46** – Cabe recurso ordinário da decisão final proferida em primeira instância, interposto pelo sujeito passivo perante o Secretário de Planejamento e Finanças.

§ 1º - O recurso ordinário, que poderá impugnar, no todo ou em parte, a decisão recorrida, implicará apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas no expediente, ainda que a decisão de primeira instância não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º - As questões de fato, não alegadas em primeira instância, poderão ser suscitadas no recurso ordinário, se o recorrente provar que deixou de fazê-lo por algum dos motivos previstos nos incisos do artigo 19 desta lei.

§ 3º - Sendo o recurso intempestivo, a autoridade recorrida o indeferirá de plano.

§ 4º - Sendo o recurso tempestivo, a autoridade recorrida encaminhará aos autos do processo à Junta de Recursos Fiscais – JUREFISCO, prestando as informações que entender necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias de seu recebimento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

----- Estado de São Paulo -----  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 5º - O recorrente poderá fazer cessar, em todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu recolhimento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão, com juros moratórios e atualizados pelo índice de correção monetária vigente.

**ARTIGO 47** – O relator, sempre que julgar conveniente, poderá solicitar, diretamente das repartições competentes e dos contribuintes, as providências, diligências e informações necessárias ao esclarecimento da questão.

Parágrafo único. As repartições municipais deverão atender, com a máxima presteza, os pedidos de informações que lhes forem formulados.

**ARTIGO 48** – O prazo para decisão do recurso será de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do recurso.

§ 1º - Poderá ser convertido o julgamento do recurso em diligência e determinada a produção de novas provas ou do que a Junta de Recursos Fiscais – JUREFISCO julgar cabível para formar sua convicção.

§ 2º - Havendo necessidade, na hipótese do § 1º deste artigo, o prazo de decisão poderá ser prorrogado por mais de 60 (sessenta) dias.

**ARTIGO 49** – Exarado o relatório e o voto, o recurso deverá ser apresentado à Junta de Recursos Fiscais - JUREFISCO para julgamento, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - As sessões da Junta de Recursos Fiscais – JUREFISCO poderão ser assistidas pelos interessados, sendo a estes assegurado o direito de sustentação oral de qualquer recurso, desde que por ela hajam protestado, expressamente, na forma do Regimento Interno.

§ 2º - Nenhum julgamento se fará sem a presença do relator.

## SEÇÃO III DO RECURSO DA REVISÃO

**ARTIGO 50** – Cabe recurso de revisão, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação das partes, da decisão proferida pela Junta de Recursos Fiscais - JUREFISCO que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe haja dado em outro expediente.

§ 1º - O recurso de que trata este artigo, dirigido ao Presidente da Junta de Recursos Fiscais - JUREFISCO, deverá conter indicação da decisão paradigmática, bem como demonstração precisa da divergência.

§ 2º - Na ausência da indicação a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, ou quando não ocorrer a divergência alegada, ou ainda quando se tratar de recurso intempestivo, o pedido será liminarmente rejeitado pelo Presidente da Junta de Recursos Fiscais.

§ 3º - O recurso, restrito à matéria da divergência, é admissível uma única vez.

§ 4º - O recurso de revisão poderá ser interposto pelo sujeito passivo ou pela Fazenda Municipal.

§ 5º - Admitido o recurso, o sujeito passivo ou a Fazenda Municipal, conforme o caso, terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva intimação, para apresentar contra-razões.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

----- Estado de São Paulo -----  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 6º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, o pedido de revisão entrará na pauta de julgamentos da primeira sessão a ser realizada.

§ 7º - Na sessão de julgamento, o pedido de revisão e as contra-razões, se houverem, serão lidos pelo Presidente e, ao término da leitura, será dada a palavra ao Colégio Julgador para que votem pela procedência ou improcedência do mesmo, justificando o voto.

§ 8º - Não terá direito a voto no julgamento do pedido de revisão o membro que tenha sido relator no recurso ordinário do mesmo processo.

§ 9º - A intimação das partes quanto à decisão proferida pela Junta será feita por publicação do seu extrato em jornal de circulação no Município.

## TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO

### CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

**ARTIGO 51** – O julgamento do processo em primeira instância compete à Secretaria de Planejamento e Finanças, relativamente aos tributos por ela administrados, por seu Secretário ou quem lhe substitua, na forma regulamentar.

### CAPÍTULO II DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA – JUREFISCO

**ARTIGO 52** – Fica criada a Junta de Recursos Fiscais - JUREFISCO, órgão integrante da Secretaria de Planejamento e Finanças, composto por representantes da Prefeitura do Município de Orlandia e dos contribuintes, com independência quanto à sua função de julgamento.

§ 1º - A Junta de Recurso Fiscais - JUREFISCO realizará, obrigatoriamente, 2 (duas) sessões por mês, em recinto aberto ao público na Prefeitura ou Câmara Municipal, em dia e hora prefixados podendo, ainda, reunir-se extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou da maioria dos seus membros, com 48 horas de antecedência, no mínimo.

§ 2º - A pauta de julgamento de cada sessão será afixada na porta externa do local de funcionamento da Junta de Recursos Fiscais - JUREFISCO, em lugar bem visível e com antecedência mínima de 48 horas.

§ 3º - A Junta de Recursos Fiscais - JUREFISCO somente funcionará quando reunida a maioria dos seus membros e decidirá pela maioria de votos dos presentes, tendo o Presidente além do voto ordinário, o de qualidade.

**ARTIGO 53** – Compete à Junta de Recursos Fiscais - JUREFISCO:

1 - julgar, em segunda e última instância administrativa, no âmbito dos tributos administrados pela Secretaria de Planejamento e Finanças do Município, os recursos previstos no artigo 42 desta lei, decorrentes de notificação de lançamento ou de auto de infração;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

----- Estado de São Paulo -----  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

II - representar ao Secretário de Planejamento e Finanças, propondo a adoção de medidas tendentes ao aprimoramento do Sistema Tributário do Município e que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal;

III - elaborar e modificar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Prefeito Municipal.

IV - eleger, na primeira sessão de março de cada ano, sob a presidência do membro mais idoso, o Presidente e o Vice-Presidente;

V - dar posse imediata ao Presidente e Vice-Presidente eleitos.

**ARTIGO 54** - A Junta de Recursos Fiscais - JUREFISCO compõe-se de:

I - Presidência e Vice-Presidência;

II - Colegiado julgador;

III - Secretaria.

**ARTIGO 55** - A Junta de Recursos Fiscais - JUREFISCO será constituída por 7 (sete) conselheiros, sendo 4 (quatro) representantes da Prefeitura do Município de Orlandia e 3 (três) representantes dos contribuintes.

§ 1º - Os representantes da Prefeitura do Município de Orlandia serão nomeados pelo Prefeito, dentre servidores efetivos, integrantes das carreiras pertencentes a Procuradoria Jurídica, ao Setor de Tributação, ao Setor de Cadastro Imobiliário e ao Departamento de Obras e Engenharia.

§ 2º - Os representantes dos contribuintes, portadores de diploma de título universitário, com notório conhecimento em matéria tributária, serão nomeados pelo Prefeito, na forma do regulamento.

§ 3º - O Prefeito nomeará, também, na forma dos parágrafos anteriores, 1 (um) suplente para cada membro do Conselho, a fim de substituí-los em seus impedimentos.

§ 4º - Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos os conselheiros representantes da Prefeitura Municipal.

§ 5º - A representação dos contribuintes será composta por 01 (um) membro indicado pela Associação Comercial e Industrial de Orlandia; 01 (um) membro indicado pela subseção local do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e 01 (um) membro indicado pelo delegado local do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo que exerça a profissão contábil no Município.

§ 6º - Para os fins deste artigo, o Chefe do Executivo solicitará por ofício, dentro de 5 (cinco) dias da publicação desta lei, às entidades aludidas no § 1º, a indicação dos seus representantes.

§ 7º - As entidades indicarão os seus representantes dentro de 5 (cinco) dias a contar do recebimento do ofício a que se refere o parágrafo anterior.

§ 8º - Os suplentes substituirão os efetivos em suas faltas ou impedimentos e serão, também, convocados para exercer provisoriamente a função no caso de vacância, até que seja escolhido o novo titular pela forma prevista neste artigo.

§ 9º - Se ocorrer a vaga antes de expirado o mandato, o membro suplente o exercerá pelo restante do prazo.

§ 10º - O Secretário de Planejamento e Finanças do Município, 60 (sessenta) dias antes de expirar o prazo dos mandatos, solicitará aos órgãos de classe a indicação de seus representantes.

§ 11º - A função de membro da Junta de Recursos Fiscais - JUREFISCO é incompatível com o exercício de mandato legislativo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

§ 12º - As nomeações dos membros processar-se-ão antes do término do mandato anterior.

**ARTIGO 56** - Perderá a vaga, na Junta de Recursos Fiscais - JUREFISCO, o membro que deixar de tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da respectiva nomeação em jornal de circulação do Município.

**ARTIGO 57** - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - usar, de qualquer forma, meios ilícitos para procrastinar o exame e julgamento de processos, ou, que no exercício da função, praticar quaisquer atos de favorecimento;

II - reter processos em seu poder, por mais de 15 (quinze) dias além dos prazos previstos para relatar ou proferir voto, sem motivo justificado;

III - faltar a mais de 04 (quatro) sessões consecutivas ou 08 (oito) intercaladas, no mesmo exercício, salvo por motivo de moléstia, férias e licença;

IV - estiver vinculado, por qualquer forma, ao processo administrativo em julgamento, se não declarar seu impedimento;

V - proferir decisão com flagrante violação da lei.

§ 1º - A perda do mandato será declarada por iniciativa do Presidente, após apuração em processo regular, que será homologado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - O membro que perder o mandato, ficará impedido de exercer, pelo prazo de 10 (dez) anos, qualquer função em órgão de deliberação coletiva do Município, bem como será desconsiderado o tempo de serviço prestado ao órgão colegiado como de serviço público relevante.

**ARTIGO 58** - Verificada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 56 e 57 desta lei, o Prefeito preencherá a vaga, designando o suplente, que exercerá o mandato pelo tempo restante ao do Conselheiro substituído.

Parágrafo único. Estando o suplente impedido de substituir o Conselheiro afastado, o Prefeito Municipal preencherá a vaga designando, na forma do artigo 55 desta Lei, novo membro que exercerá o mandato pelo tempo restante ao do substituído.

## CAPÍTULO III DA PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA

**ARTIGO 59** - O Presidente e o Vice-Presidente da Junta de Recursos Fiscais - JUREFISCO serão eleitos dentre os conselheiros representantes da Municipalidade.

§ 1º - O Presidente da Junta de Recursos Fiscais - JUREFISCO terá o voto de desempate nos julgamentos, quando for o caso, além de estudar e relatar, como os demais membros, os recursos que lhe couberem, na escala de distribuição.

§ 2º - As demais atribuições do Presidente e Vice-Presidente da Junta de Recursos Fiscais - JUREFISCO serão definidas no Regimento Interno.

§ 3º - A eleição será feita por escrutínio secreto entre os Conselheiros titulares, considerando-se eleito o que obtiver maioria simples ocorrendo empate, a eleição se dará por sorteio entre os empatados;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

----- Estado de São Paulo -----  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

§ 4º - Em caso de vacância do cargo, far-se-á na sessão em que ela ocorrer, nova eleição para seu preenchimento, cabendo ao eleito exercer o mandato pelo prazo que restava ao substituído, salvo quando a vaga se der no último trimestre, quando então, a substituição será feita pelo Vice-Presidente, quanto ao cargo de Presidente, e pelo membro mais idoso quanto ao Vice-Presidente.

## CAPÍTULO IV DOS MEMBROS DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA - JUREFISCO

**ARTIGO 60** - A cada membro compete:

- I - relatar os processos que lhe forem distribuídos;
- II - proferir voto nos julgamentos;
- III - propor diligências necessárias à instrução dos processos;
- IV - observar os prazos para restituição dos processos em seu poder;
- V - solicitar vista de processos com adiamento de julgamento para exame e apresentação de voto em separado;
- VI - sugerir medidas de interesse da Junta de Recursos Fiscais - JUREFISCO e praticar todos os atos inerentes às suas funções;
- VII - outras atribuições que lhe forem conferidas no Regulamento Interno da Junta de Recursos Fiscais - JUREFISCO.

## CAPÍTULO V DO COLEGIADO JULGADOR

**ARTIGO 61** - Os processos, no Colegiado Julgador, serão distribuídos em quantidade igual para cada membro, pela ordem de entrada na Secretaria da Junta de Recursos Fiscais - JUREFISCO.

**ARTIGO 62** - As sessões do Colegiado Julgador realizar-se-ão, com a presença mínima de 04 (quatro) membros e suas decisões serão tomadas por maioria de votos.

Parágrafo único. A retirada de um ou mais membros não impede o prosseguimento da sessão, desde que se mantenha número de funcionamento.

## CAPÍTULO VI DAS SESSÕES DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS - JUREFISCO

**ARTIGO 63** - Na sessão de julgamento, qualquer Conselheiro poderá solicitar vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias ou a realização de diligências que entenda necessárias.

**ARTIGO 64** - A Junta de Recursos Fiscais - JUREFISCO, por maioria de votos, poderá indeferir a solicitação de diligências que entender prescindíveis, solicitadas na forma do artigo 63 desta Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

----- Estado de São Paulo -----  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

**ARTIGO 65** - O voto do relator, subscrito pela maioria dos Conselheiros, terá força de decisão.

§ 1º - Sempre que a maioria assim entender, o julgado poderá ser redigido à parte.

§ 2º - O relator terá 8 (oito) dias para o estudo dos processos que lhe forem distribuídos e, dentro deste prazo os devolverá à Secretaria da Junta de Recursos Fiscais - JUREFISCO com o seu parecer ou com a proposta das diligências que julgar necessárias, podendo, ainda, neste caso, requerer prorrogação do prazo de julgamento por até 60 (sessenta) dias.

§ 3º - Cumprida a diligência, se requerida, retornará o processo ao relator, para emitir seu parecer dentro de 8 (oito) dias e devolvê-lo à Secretaria da Junta de Recursos Fiscais - JUREFISCO.

**ARTIGO 66** - Entrando em julgamento o processo, se o relator for vencido, o Presidente designará para redigir o parecer, na mesma sessão, um dos membros da Junta de Recursos Fiscais - JUREFISCO cujo voto foi vencedor. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, será, em forma de acórdão designado numericamente, assinada pelo Presidente, Relator e demais membros.

§ 1º - Os votos vencidos, quando fundamentados, deverão ser integrados na decisão, uma vez proferidos na sessão do respectivo julgamento.

§ 2º - Uma das vias da decisão será anexada ao respectivo processo, que será devolvido à Prefeitura, e uma via será enviada ao contribuinte para ciência.

**ARTIGO 67** - Os Conselheiros vencidos nas votações assinarão o julgado com essa declaração, podendo aduzir os motivos da sua discordância.

### CAPÍTULO VII DA SECRETARIA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

**ARTIGO 68** - A Junta de Recursos Fiscais - JUREFISCO terá uma Secretaria para executar os serviços administrativos e os trabalhos de expediente.

§ 1º - Até que sejam criados e providos os cargos da Secretaria da Junta de Recursos Fiscais - JUREFISCO, serão designados pelo Prefeito Municipal servidores da Municipalidade, em número não inferior a 02 (dois), para se incumbirem desses serviços, os quais serão colocados à disposição do órgão julgador, sem prejuízo de todas as vantagens a que fazem jus, quando em exercício do cargo efetivo.

§ 2º - A frequência desses servidores será atestada pelo Presidente da Junta de Recursos Fiscais - JUREFISCO.

**ARTIGO 69** - As atribuições da Secretaria da Junta de Recursos Fiscais - JUREFISCO serão fixadas pelo Regimento Interno.

**ARTIGO 70** - O titular da Secretaria da Junta será indicado dentre servidores municipais efetivos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

----- Estado de São Paulo -----  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL. 77 - CEP 14620-000 - FONE PARX (16) 3820-8000

## CAPÍTULO VIII DAS GRATIFICAÇÕES

**ARTIGO 71** - Os Conselheiros da Junta de Recursos Fiscais - JUREFISCO perceberão uma gratificação correspondente a 15% (quinze por cento) da menor referência de vencimentos paga aos servidores municipais, por sessão a que comparecerem, até o máximo de 04 (quatro) por mês.

## TÍTULO IV DA CONSULTA

**ARTIGO 72** - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

**ARTIGO 73** - A consulta será formulada através de petição dirigida ao Prefeito Municipal, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com documentos.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e em caso positivo, a sua data.

**ARTIGO 74** - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte ou responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

**ARTIGO 75** - A consulta será arquivada de plano quando:

- I - não cumprir os requisitos da lei;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - por quem tiver sido intimado a cumprir a obrigação relativa ao objeto da consulta;
- IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V - o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei ou disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;
- VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Nos casos previstos no "caput" deste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o seu arquivamento.

**ARTIGO 76** - O prazo para resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no "caput" deste artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, for recebido pela autoridade tributária.

**ARTIGO 77** - Em caso de contradição, omissão ou obscuridade da resposta à consulta, cabe um único pedido de esclarecimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência.

§ 1º - O pedido de que trata este artigo, dirigido à autoridade consultada, deverá conter indicação precisa da contradição, omissão ou obscuridade apontada.

§ 2º - Na ausência da indicação a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, ou quando não ocorrer contradição, omissão ou obscuridade, o pedido será liminarmente rejeitado pela autoridade consultada.

**ARTIGO 78** - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, fica ressaltado o direito daqueles que cumprirem a orientação anterior, até a data da alteração ocorrida.

**ARTIGO 79** - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, no prazo de 20 (vinte) dias.

**ARTIGO 80** - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando o seu recolhimento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado, ou automaticamente convertidas em renda, na forma do artigo 27 desta Lei.

**ARTIGO 81** - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

**ARTIGO 82** - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade tributária competente, vinculando toda a Administração Municipal.

## TÍTULO V DOS DEMAIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

**ARTIGO 83** - O processo administrativo fiscal não decorrente de notificação de lançamento, auto de infração ou consulta, relativo a tributos administrados pela Secretaria de Planejamento e Finanças do Município, reger-se-á pelo disposto neste Título, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos demais Títulos desta lei e na legislação específica de cada tributo, naquilo que não o contrariarem.

Parágrafo único. Compreendem-se no disposto neste artigo, dentre outros, os processos relativos a pedidos de reconhecimento de imunidade, concessão de isenção, pedidos de parcelamento de débitos, pedidos de restituição de tributos ou multas, enquadramento em regimes especiais, regimes de estimativa, regime de microempresa e o enquadramento e desenquadramento como sociedade de profissionais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

**ARTIGO 84** - O julgamento do processo compete ao Setor de Tributação, em relação aos tributos por ele administrado, na forma estabelecida por ato do Secretário de Planejamento e Finanças.

Parágrafo único. As decisões proferidas pelo Chefe do Setor de Tributação são definitivas e encerram a instância administrativa.

## TÍTULO VI - DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

**ARTIGO 85** - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

**ARTIGO 86** - Da apreensão lavrar-se-á auto contendo os elementos do auto de infração, observando-se no que couber, o disposto no artigo 396, da Lei Complementar nº 3.333, de 12 de dezembro de 2.003.

Parágrafo único. Do auto da apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário, podendo a designação recair no primeiro detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

**ARTIGO 87** Os livros ou documentos apreendidos poderão ser devolvidos, mediante recibo, a requerimento do autuado ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que fazer prova, caso o original não seja indispensável para esse fim.

Parágrafo único. A requerimento do autuado, os bens apreendidos poderão ser restituídos, mediante recibo e depósito das quantias exigidas, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, devendo ficar retidos, até decisão final, aqueles necessários e imprescindíveis à prova.

**ARTIGO 88** - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se no leilão, importância superior ao crédito tributário, à multa, aos juros moratórios e demais acréscimos legais, será o autuado notificado para receber o excedente.

## TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

**ARTIGO 89** - Até que sejam criados e providos os cargos da Secretaria da Junta de Recursos Fiscais - JUREFISCO, serão designados pelo Prefeito Municipal servidores da Municipalidade, em número não inferior a 02 (dois), para se incumbirem desses serviços, os quais serão colocados à disposição do órgão julgador, sem prejuízo de todas as vantagens a que fazem jus, quando em exercício do cargo efetivo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

Parágrafo único. A frequência desses servidores será atestada pelo Presidente da Junta de Recursos Fiscais – JUREFISCO dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de sua instalação, Regimento Interno para regular as atribuições do Presidente, Vice-Presidente e demais membros, os serviços da Secretaria, a ordem dos trabalhos nas sessões e tudo o mais que respeite à sua economia interna e ao seu funcionamento.

**ARTIGO 90** - A Junta de Recursos Fiscais – JUREFISCO possuirá o seu Regimento Interno, cuja proposta será referendada pelo seu Colegiado e objeto de decreto de homologação do Chefe do Executivo.

**ARTIGO 91** - Até o efetivo funcionamento da Junta de Recursos Fiscais - JUREFISCO, os recursos contra decisões de primeira instância serão interpostos e julgados na forma da legislação anterior.

**ARTIGO 92** - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**ARTIGO 93** - Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## GOVERNO DE ORLÂNDIA

**OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO**  
Prefeito Municipal

Esta lei foi publicada, registrada e afixada no local de costume da Prefeitura Municipal de Orlandia, na data supra.

**MARIA BERNADETE DE ABREU PEREIRA VIANNA**  
Coordenadora de Gabinete

Autógrafo nº 017/05  
Projeto de Lei nº 032/04